



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disponibilizar tempo adicional nos exames aos candidatos à habilitação portadores de dislexia.

Autor: Deputado Francisco Jr.

Relatora: Deputada Dayany Bittencourt

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.031, de 2022, de autoria do Deputado. Francisco Jr., objetiva disponibilizar tempo adicional aos candidatos à habilitação portadores de dislexia na realização dos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito.

Para tanto, modifica o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando um § 8º, o qual explicita que será disponibilizado tempo adicional nos exames previstos no *caput* do referido artigo aos candidatos à habilitação portadores de dislexia, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Na justificação da proposição, o autor indica que a dislexia não pode ser uma barreira para que o candidato consiga a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), destacando que o CONTRAN publicou



* C 0 2 3 3 9 5 2 8 9 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 23/06/2023 17:32:34.700 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3031/2022

PRL n.1

resolução disciplinando a prestação do exame por pessoas com tal diagnóstico. Em síntese, observa que a “dislexia não é impeditiva para se alcançar a CNH ou conduzir veículos, o que impede tais feitos, são a falta de amparo e de políticas públicas voltadas às necessidades desta parcela da população”.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Viação e Transportes (CVT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Não foram apensadas proposições a essa matéria e tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emenda, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise, com o qual concordo plenamente, permite que pessoas com dislexia tenham maior tempo para a realização de exames exigidos em lei para a obtenção da CNH.

Como bem mencionou o Autor da proposta, a dislexia é um transtorno de aprendizagem, que atinge entre 5 a 17% da população mundial, e que faz com que a pessoa tenha dificuldade no reconhecimento preciso ou fluente de palavras. O próprio Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) já reconhece a necessidade de tratamento mais adequado para esse tipo de situação, tendo,

* c d 2 3 3 9 5 2 8 9 3 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

inclusive, editado a Resolução nº 726, 06 de março de 2018,¹ que concede tempo em dobro e permite o uso de tecnologias assistivas no Exame de Aptidão Física e Mental para candidatos com comprovada deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

A Proposição representa um avanço ao inserir em Lei essa garantia e com alcance para todos os exames necessários à obtenção da CNH.

Contudo, considero relevante aperfeiçoar a matéria, por meio de Substitutivo que apresento em anexo, modificando o termo “tempo adicional” para o termo “tempo em dobro”, de modo a disponibilizar prazo maior para realização dos exames. Além disso, estamos propondo, também, que o tempo em dobro não seja só para as pessoas com dislexia, mas, também para as pessoas com deficiência auditiva, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O Substitutivo também realiza ajustes impostos pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência² e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, visto que o termo “portador” não é adequado para se referir às pessoas que vivenciam algum tipo de limitação física, sensorial, intelectual ou mental.

1º § 2º do art. 53 da Resolução nº 726, 06 de março de 2018, explicita que: “comprovada a deficiência auditiva, dislexia, autismo e/ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH no Exame de Aptidão Física e Mental, será concedido ao candidato o dobro do tempo previsto para a realização do Exame Teórico e a possibilidade de utilização de tecnologia assistiva”.

2 Decreto Legislativo nº 186/2008, promulgado pelo Decreto nº 6.949/2009





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Por fim, voto pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.031, de 2022**, na forma do **Substitutivo em anexo**.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2023.

Apresentação: 23/06/2023 17:32:34.700 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3031/2022
PRL n.1

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233952893500>



* C D 2 3 3 9 5 2 8 9 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 23/06/2023 17:32:34.700 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3031/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.031, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a concessão de tempo em dobro aos candidatos à habilitação com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem na realização dos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei para dispor sobre a concessão de tempo em dobro aos candidatos à habilitação com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem na realização dos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 147.....

.....

§ 8º Na realização dos exames descritos no caput deste artigo será concedido tempo em dobro quando o candidato à habilitação possuir



* C D 2 3 3 9 5 2 8 9 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 23/06/2023 17:32:34.700 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3031/2022

PRL n.1

deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2023.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233952893500>



* C D 2 3 3 9 5 2 8 9 3 5 0 0 *